SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45680 - RO (2023/0175168-3)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR - RO006629
AGRAVADO	:	ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
		ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
		TIAGO BATISTA RAMOS E OUTRO(S) - RO007119
		DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, "F", DA CF/1988. INSTAURAÇÃO DE IAC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Reclamação, prevista no art. 105, I, "f", da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Incidente de Assunção de Competência (inciso IV e § 4º).

2. No caso em espécie, o reclamante aduz que a instauração do segundo Incidente de Assunção de Competência (não conhecido nesta Corte Superior e, posteriormente, com a desistência homologada) infringiu a competência do STJ, porém não demonstra como a situação em tela se enquadraria na hipótese de cabimento da Reclamação.

3. Contudo, ainda que passível de questionamentos acerca da legalidade da conduta do Tribunal *a quo*, verifica-se que o caso em questão não se enquadra entre as hipóteses de cabimento da Reclamação, uma vez que não se caracteriza como violação de competência desta Corte Superior a instauração do novo Incidente de Assunção de Competência. Ademais, não houve determinação, no AREsp 2.296.458/RO, de que não poderia ser instaurado novo Incidente de Assunção de Competência pela Corte de origem.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA41070741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:24:17
Código de Controle do Documento: 631f4cac-a03b-4042-b856-89d1b40aafa9

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41070741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:24:17
Código de Controle do Documento: 631f4cac-a03b-4042-b856-89d1b40aafa9

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45.680 - RO (2023/0175168-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR - RO006629
AGRAVADO	:	ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
		ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
		TIAGO BATISTA RAMOS E OUTRO(S) - RO007119
		DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática às fls. 2.264-2.266, e-STJ, que não conheceu da Reclamação, a qual foi apresentada contra decisão proferida pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O reclamante afirma que houve violação à competência do STJ. Narra que a parte executada apresentou Agravo de Instrumento em virtude de rejeição da sua Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal. A Corte de origem negou o pedido de urgência ao Agravo de Instrumento, desafiando recurso de Embargos de Declaração, os quais foram julgados de forma colegiada para rejeitar os Aclaratórios. Afirma que, na mesma oportunidade, o Tribunal de origem reconheceu a relevância da matéria e propôs o julgamento na forma do art. 947 do CPC/2015, instaurando, assim, Incidente de Assunção de Competência.

Houve interposição, pelo executado, de novos Embargos de Declaração, rejeitados, e, posteriormente, do Recurso Especial. O Apelo não foi admitido, sob o seguinte fundamento (fl. 1.088, e-STJ):

> Em que pese os embargos de declaração terem sido julgados pelo colegiado, não houve esgotamento da via recursal ordinária, uma vez que a decisão do agravo de instrumento ocorreu monocraticamente, porquanto não esgotando a prestação jurisdicional pelo Colegiado de origem.

Assim, a parte interpôs Agravo em Recurso Especial (AREsp

Documento eletrônico VDA40294074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/02/2024 18:38:06
Código de Controle do Documento: 91C02190-FE57-4322-AC65-684B0BC09388

2.296.458/RO). Nesta Corte Superior, o Agravo não foi conhecido pela Ministra Presidente, com base no argumento de que "é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).".

O reclamante afirma que, paralelamente, a Corte *a quo* instaurou novo Incidente de Assunção de Competência com as cópias do processo objeto do AREsp 2.296.458/RO. Afirma que tal conduta configura violação à competência do STJ.

A liminar foi indeferida às fls. 2.078-2.079, e-STJ, sob o fundamento de que "não foi desenvolvida fundamentação que demonstre, ao menos em tese, a presença do fumus boni iuris e o periculum in mora" (fl. 2.079, e-STJ).

A parte renovou o Pedido de Efeito Suspensivo à Reclamação, no qual afirma que, no dia 16.6.2023, foi concluído o julgamento do IAC pela Corte de origem, de modo que "a publicação do acórdão do IAC acarretará prejuízo ao ente federado cuja reparação será incerta ou, no mínimo, bastante difícil. Isso porque serão colocados em julgamento, nos órgãos colegiados do TJRO (1ª e 2ª Câmaras Especiais), diversos casos em que a matéria debatida no IAC está sob análise. Com isso, parece certo afirmar que o precedente, firmado no julgamento que se pretende anular nesta Reclamação, será aplicado, de imediato, aos casos pendentes de julgamento." (fl. 2.108, e-STJ). Assim, estaria comprovado o *fumus boni juris.*

A liminar foi novamente indeferida às fls. 2.135-2.137, e-STJ.

A Reclamação não foi conhecida, às fls. 2.264-2.266, e-STJ, sob o fundamento de que a parte não demonstrou como a situação em questão se enquadraria na hipótese de cabimento da Reclamação.

O recorrente apresentou Agravo Interno (fls. 2.272-2.279, e-STJ), no qual aponta que não incide o vício da decisão recorrida e pede sua reforma.

Contrarrazões às fls. 2.283-2.298, e-STJ.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA40294074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/02/2024 18:38:06
Código de Controle do Documento: 91C02190-FE57-4322-AC65-684B0BC09388

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45.680 - RO (2023/0175168-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR - RO006629
AGRAVADO	:	ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
		ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
		TIAGO BATISTA RAMOS E OUTRO(S) - RO007119
		DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, "F", DA CF/1988. INSTAURAÇÃO DE IAC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Reclamação, prevista no art. 105, I, "f", da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Incidente de Assunção de Competência (inciso IV e § 4º).

2. No caso em espécie, o reclamante aduz que a instauração do segundo Incidente de Assunção de Competência (não conhecido nesta Corte Superior e, posteriormente, com a desistência homologada) infringiu a competência do STJ, porém não demonstra como a situação em tela se enquadraria na hipótese de cabimento da Reclamação.

3. Contudo, ainda que passível de questionamentos acerca da legalidade da conduta do Tribunal *a quo*, verifica-se que o caso em questão não se enquadra entre as hipóteses de cabimento da Reclamação, uma vez que não se caracteriza como violação de competência desta Corte Superior a instauração do novo Incidente de Assunção de Competência. Ademais, não houve determinação, no AREsp 2.296.458/RO, de que não poderia ser instaurado novo Incidente de Assunção de Competência pela Corte de origem.

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA40294074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/02/2024 18:38:06
Código de Controle do Documento: 91C02190-FE57-4322-AC65-684B0BC09388

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11 de dezembro de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

No caso em espécie, o reclamante aduz que a instauração do segundo Incidente de Assunção de Competência (não conhecido nesta Corte Superior e, posteriormente, com a desistência homologada) infringiu a competência do STJ, porém não demonstra como a situação em tela se enquadraria na hipótese de cabimento da Reclamação.

Sabe-se que "diversas são as situações em que determinado processo deve ser iniciado perante tribunal previamente indicado (...). Sempre que outro tribunal dê processamento a tais demanda, usurpando a competência do tribunal previamente eleito para tal finalidade, passível o manejo da reclamação." (DUARTE, Zulmar. Comentários ao Código de Processo Civil/Fernando da Fonseca Gajardoni [et al.]. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.600).

Contudo, ainda que passível de questionamentos acerca da legalidade da conduta do Tribunal *a quo*, verifica-se que o caso em questão não se enquadra entre as hipóteses de cabimento da Reclamação, uma vez que não se caracteriza como violação de competência desta Corte Superior a instauração do novo Incidente de Assunção de Competência. Ademais, não houve determinação, no AREsp 2.296.458/RO, de que não poderia ser instaurado novo Incidente de Assunção de

Documento eletrônico VDA40294074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/02/2024 18:38:06
Código de Controle do Documento: 91C02190-FE57-4322-AC65-684B0BC09388

Competência pela Corte de origem.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA40294074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/02/2024 18:38:06
Código de Controle do Documento: 91C02190-FE57-4322-AC65-684B0BC09388

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 45.680 / RO

Número Registro: 2023/0175168-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08075035520208220000 08101392320228220000 20132700100071 20160200024422 70217274020198220001 70555501020168220001 80750355202082200000 81013923202282200000

Sessão Virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR - RO006629
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES.	:	ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
		ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
		TIAGO BATISTA RAMOS E OUTRO(S) - RO007119
		DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR - RO006629
AGRAVADO	:	ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712
		FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
		ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
		TIAGO BATISTA RAMOS E OUTRO(S) - RO007119
		DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

Documento eletrônico VDA40416877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/02/2024 00:05:29
Código de Controle do Documento: cfbd36eb-5da5-423b-bbee-656d80190446

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40416877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/02/2024 00:05:29
Código de Controle do Documento: cfbd36eb-5da5-423b-bbee-656d80190446